



Publicação no Diário Oficial

Em 09 / abril / 2001

Pub.:maria.....

**ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 52/01

Disciplina a lavratura de ato notarial e o registro de imóvel rural adquirido por estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

A Excelentíssima Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, em decorrência de Correição Extraordinária determinada por esta Corregedoria através da Portaria nº 134/01-CGJ, de 06.02.01, para apurar denúncias formuladas pelo INCRA sobre irregularidades no registro de imóveis rurais no interior do Estado, constatou a Comissão de Correição que os Notários e Registradores de Imóveis desta Capital e do interior do Estado não vêm cumprindo as formalidades exigidas pela Lei nº 5.709, de 07.10.71, que regula aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto no inciso XXIV do art. 74 da Lei Complementar à Constituição do Amazonas nº 17, de 23.01.97 (Código Judiciário do Estado), atribuindo ao Corregedor Geral de Justiça competência para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Notários da Capital e os Escrivães do Judicial e Anexos do interior do Estado não poderão, sob pena de responsabilidade, lavrar escritura de aquisição, a qualquer título, de imóvel rural, por pessoa física estrangeira, cuja área exceda a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua (Lei nº 5.709/71, art. 3º, *caput*).

§ 1º - A aquisição será livre se o imóvel contiver área não superior a 03 (três) módulos (Lei nº 5.709/71, art. 3º, § 1º, primeira parte).

§ 2º - Tendo a área entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos, a aquisição dependerá de prévia autorização do INCRA (Decreto nº 74.965/74, art. 7º, § 2º).

§ 3º - Dependerá também de autorização do INCRA, a aquisição de mais de um imóvel rural com área não superior a três módulos (Decreto nº 74.965/74, art. 7º, § 3º).

Art. 2º - Da escritura de aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constarão, obrigatoriamente, o documento de identidade do adquirente, a prova de sua residência no território nacional, e, quando for o caso, a autorização do INCRA e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (Lei nº 5.709/71, art. 9º)



**ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único - O prazo de validade da autorização do INCRA é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura (Decreto nº 74.965/74, art. 10, parágrafo único).

Art. 3º - A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no país, ou a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, só poderão adquirir imóveis rurais mediante aprovação do Ministério da Agricultura (Lei nº 5.709/71, art. 5º, e Decreto nº 74.965/74, art. 11).

Art. 4º - Da escritura de aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, constarão, obrigatoriamente, o documento de aprovação passado pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e licença para funcionar no Brasil, e quando for o caso, autorização do Presidente da República (Lei nº 5.709/71, art. 9º, parágrafo único, e Decreto 74.965/74, art. 5º, § 3º).

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a pessoa estrangeira, física ou jurídica, só poderá adquirir imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, mediante autorização prévia da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (Lei nº 5.709/71, art. 7º).

Art. 6º - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar um quarto da superfície do município onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, extraída do "Livro Auxiliar" referido no artigo seguinte (Lei, art. 12, e Decreto, art. 5º).

Art. 7º - Independentemente dos assentamentos a que os Registradores de Imóveis estão obrigados a fazer, por força do disposto na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73 - art. 173, Livros 1 a 5), devem os mesmos manter cadastro especial, em "Livro Auxiliar", referente às aquisições de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, do qual deverão constar:

I - o documento de identidade ou o ato de constituição do adquirente, conforme se trate de pessoa física ou jurídica estrangeira;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso;

IV - as circunstâncias legais que autorizaram a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira com área superior aos limites fixados no artigo primeiro (Lei nº 5.709/71, art. 10, e Decreto nº 74.965/74, art. 15, *caput*).

Parágrafo único - O Livro Auxiliar referido neste artigo terá páginas duplas, divididas em cinco colunas, com 3,5cm, 9,5cm, 14cm e 15cm, encimadas com os dizeres "Número", "Adquirente e Transmitente", "Descrição do Imóvel", "Certidões e Autorizações" e "Averbações", respectivamente (Decreto nº 74.965/74, parágrafo único do art. 15).



**ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 8º - Fica assinalado aos Registradores de Imóveis da Capital e do interior do Estado, o prazo improrrogável de 03 (três) meses, para adotarem as providências preconizadas no artigo anterior, fazendo, ao final, a esta Corregedoria, Relatório circunstanciado e atualizado dos imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, em suas respectivas circunscrições.

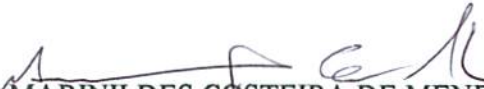
Art. 9º - Regularizados os registros de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, na forma do artigo anterior, ficam todos os Registradores de Imóveis deste Estado obrigados a remeter, trimestralmente, até o décimo dia após a fluência do trimestre civil, à Corregedoria de Justiça e à Superintendência Regional do INCRA, sob pena de perda do cargo, Relatório sobre as aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, dele constando as informações previstas no artigo sexto.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, o Relatório será também enviado à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (Decreto 74.965/74, art. 16).

Art. 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedora Geral de Justiça, em Manaus, em 16 de março de 2001.


Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**
Corregedora Geral de Justiça